

PARECER Nº 13.416

ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO PARA FREQÜÊNCIA A CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1° DO DECRETO N° 37.665/97.

O Senhor Secretário de Estado da Justiça e da Segurança Substituto, acolhendo manifestação da assessoria jurídica da Pasta, solicita a esta Procuradoria-Geral do Estado exame e parecer sobre pedido de afastamento das funções formulado por servidora do Instituto-Geral de Perícias - IGP que se encontra em estágio probatório.

A solicitação vem contida em expediente originário do Departamento Médico-Legal, onde se encontra lotada a servidora MARIA INÊS VARGAS ELLWANGER, detentora do cargo de perito médico-legista que, em 25 de janeiro de 2002, protocolou pedido de autorização de afastamento, sem ônus para o Estado, para participar de Curso de Especialização em Saúde Pública, com atuação no Projeto de Interiorização do Trabalho do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, juntando a documentação comprobatória.

O Chefe da Divisão de Perícias do Interior e o Diretor do Departamento Médico-Legal informaram não ter oposição ao pedido, mediante ofício datado do mesmo dia 25 e dirigido ao Diretor-Geral do Instituto-Geral de Perícias, o qual, também na mesma data, encaminhou o pleito ao titular da pasta da Justiça e da Segurança, para manifestação da assessoria jurídica.

Aquele órgão, mediante a Informação nº 038/2002, manifestou entendimento de que, considerada a relevância das atividades a serem desenvolvidas, o afastamento poderia ocorrer mediante autorização do Governador do Estado, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10.098/94 e do Parecer 11.612/97 da PGE, com suspensão do estágio probatório, opinando pela remessa ao Chefe do Poder Executivo.

A referida Informação foi acolhida pelo Secretário de Estado da Justiça e da Segurança Substituto, que, considerando a existência de períodos "em aberto" de efetividade, sugeriu fosse a autorização concedida também para o período pretérito, de molde a regularizar a situação funcional.

Junto ao Gabinete do Senhor Governador, atendendo solicitação do Senhor Subchefe Administrativo da Casa Civil, foi juntado ofício do Diretor-Geral do IGP informando a efetividade da servidora, em face do qual aquela autoridade determinou o retorno do expediente à origem, "tendo em vista o indeferimento do solicitado, uma vez que a servidora não terminou o estágio probatório, requisito para a autorização do afastamento, conforme art. 1º do Decreto nº 37.665/97".

Daí a nova manifestação da assessoria jurídica da SJS, sugerindo o exame da matéria pela Procuradoria-Geral do Estado, diante da divergência entre o posicionamento daquela Pasta e o adotado pela Subchefia Administrativa da Casa Civil.

É o relatório.

Trata-se de solicitação formulada pela servidora MARIA INÊS VARGAS ELLWANGER, perito médico-legista, de autorização de afastamento, sem ônus para o Estado, para participar de Curso de Especialização em Saúde Pública, com atuação no Projeto de Interiorização do Trabalho do Ministério da Saúde, no Estado do Maranhão e pelo período de 06 meses, a partir de fevereiro de 2002.

A servidora, contratada emergencialmente para a função de perito médico-legista em 11 de outubro de 1994, foi nomeada, em estágio probatório, para exercer o cargo de provimento efetivo de perito médico-legista em 15 de dezembro de 1997, tendo entrado em exercício a partir de 27 de janeiro de 1998.

Mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 1998, foi dispensada das atividades funcionais para exercer mandato classista como membro da Diretoria da Delegacia Regional de Ijuí do Sindicato Médico do RS. Este ato, porém, foi tornado insubsistente pelo Boletim 030/00 – DP/IGP/SJS, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2000, por não



preenchidos os requisitos legais do artigo 2º, alínea 'b', da Lei 9.073/90, tendo a servidora retornado às atividades em 01 de julho de 2000.

Em 18 de junho de 2001, data indicada na documentação acostada pela requerente como de início do Curso de Especialização, afastou-se das atividades em gozo de licença-prêmio (por computado o tempo de serviço da contratação emergencial) por 92 dias, isto é, até a data de 17 de setembro. Depois de computadas 74 faltas não justificadas no período de 18 de setembro até 30 de novembro de 2001, gozou férias no mês de dezembro de 2001 e retomou o exercício das funções até o dia 10 de março de 2002, quando novamente afastou-se de suas atividades, antes que houvesse deliberação governamental sobre o pedido de afastamento, protocolado em 25 de janeiro de 2002.

Registre-se que, embora a servidora tenha solicitado afastamento por 6 (seis) meses a partir do mês de fevereiro, não consta do expediente documento oficial que informe a data de encerramento das atividades, em que pese no cronograma de disciplinas, juntado a fl. 09, a última atividade agendada seja a defesa de monografia, no período de 15 a 20 de abril de 2002. De todo modo, até a presente data a servidora não retomou o exercício.

Adentrando o mérito da consulta, qual seja, a possibilidade jurídica de concessão do afastamento solicitado, cumpre inicialmente ressaltar que, a partir da nova ordem jurídica estabelecida com a Constituição Federal de 1988, firmou-se a jurisprudência administrativa no sentido de ser admissível a suspensão do estágio probatório. Neste sentido, o Parecer 8539/90, da lavra da Procuradora do Estado EUNICE NEQUETE MACHADO:

"ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Exegese do artigo 41 da Constituição Federal. A expressão efetivo exercício permite ao legislador ordinário a definição e redefinição daquele para fins de estágio probatório e aquisição da estabilidade e, portanto, que tal período seja passível de suspensão pela permissão excepcional a ser concedida ao servidor de afastar-se do exercício do cargo, no presente, não pelo deferimento de direito deste, mas pelo exercício da faculdade atribuída à Administração pelo artigo 39 e 40 da Lei nº 1.751/52, a ser exercida nos estritos termos em que se configura afastamento do efetivo exercício, ou seja, mediante autorização para fins de estudo, sem vencimentos e pelo prazo máximo de doze meses."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Posteriormente, já sob a égide do novo Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar 10.098/94, o Parecer 11.612/97, de lavra da Procuradora do Estado SALI ANTONIAZZI, ratificou aquela orientação, *in verbis:*

"O novo e atual Estatuto e Regime Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, a Lei Complementar nº 10.098/94, ao dispor sobre o estágio probatório (art. 28), não usa o vocábulo **exercício**, como o anterior diploma, mas a expressão **efetivo exercício**, uma vez que introduziu regra expressa sobre a estabilidade, reproduzindo, aliás, a contida no artigo 41 da CF, acrescentando, porém, a expressão **cumprido o estágio probatório (art. 30).**

Ora, se o **exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo**, conforme dispõe o artigo 22 do atual Estatuto do Servidor, o período de verificação da conveniência, ou não, para a confirmação do servidor no serviço público, só poderá ser aquele em que o servidor estiver efetivamente desempenhando as atribuições do cargo para o qual foi nomeado.

Postas estas primeiras colocações sobre o período a ser considerado de estágio probatório, **dois anos de efetivo exercício**, vêse que o Parecer nº 8539 continua atual, no sentido de ser possível suspender o período de estágio probatório, mediante ato da Administração Pública, inserido no seu juízo de conveniência e de oportunidade. De outro lado, a atualidade da orientação contida no Parecer em destaque persiste diante das demais regras estatutárias, dispondo sobre a possibilidade de o servidor público afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo." (grifos do original)

Assim, embora não reconhecido como direito do servidor em estágio probatório, o afastamento do exercício restara admitido, verificada a conveniência e oportunidade para a Administração.

Todavia, o aspecto específico de afastamento para estudos, previsto no artigo 25, II e III da Lei Complementar 10.098/94 veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 37.665/97, que conferiu novos contornos ao trato da matéria. Veja-se inicialmente o aludido artigo 25:

"Art. 25 – O servidor estadual poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

I – colocação à disposição;

II – estudo ou missão científica, cultural ou artística;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III – estudo ou missão especial de interesse do Estado

(...);

§ 4° – Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem."

Já o artigo 1º do Decreto nº 37.665/97 estabelece:

"Art. 1° – O servidor, **com o estágio probatório completo**, poderá ser autorizado a afastar-se das atribuições do seu cargo para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou para estudo ou missão especial de interesse do Estado, com amparo no artigo 25, incisos II e III, da Lei Complementar 10.098/94, mediante autorização do Governador.

Parágrafo 1º – O afastamento de que trata o "caput" do artigo somente será autorizado, em qualquer das hipóteses previstas, desde que haja correlação do conteúdo programático com as atribuições fixadas para o cargo detido pelo servidor.

Parágrafo 2° – O afastamento de que trata o "caput" do artigo será autorizado, em qualquer das hipóteses previstas, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, a que fizer jus o servidor.

Parágrafo 3º – Na hipótese de estudos, o afastamento poderá ser autorizado, também, para freqüentar curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou de doutorado, desde que haja relevante interesse para a administração estadual." (grifei)

Na regulamentação da matéria, pois, foi inserida a condição de que o servidor a ser beneficiado com a autorização de afastamento para estudos já esteja com o estágio probatório completo, exigência esta que se reputa compatível com a disciplina constitucional da matéria, como asseverado pela Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, na Informação nº 02/99-PP, tendo em vista que a aquisição de estabilidade depende do efetivo exercício pelo prazo constitucionalmente fixado. Demais disso, também a previsão de que o afastamento se dê sem prejuízo da remuneração evidencia sua incompatibilidade com a situação do servidor em estágio probatório, posto que o pagamento dos vencimentos descaracterizaria o imprescindível afastamento do exercício.

Deste modo, razão assiste à Subchefia Administrativa da Casa Civil ao concluir pelo indeferimento do pedido de afastamento, por não ter a servidora concluído o estágio probatório e, portanto, não encontrar-se atendido o requisito do *caput* do artigo 1º do Decreto 37.665/97.



Registre-se, por oportuno, que o Parecer 11.612/97 fora aprovado antes da entrada em vigor do Decreto 37.665/97 e, assim, no que se relaciona com a específica hipótese de afastamento para cursos, restou superado pela edição deste disciplinamento.

Ainda, não é demasiado mencionar que também o requisito do parágrafo 1° do artigo 1° do Decreto 37.665/97 não se encontra atendido na espécie, porquanto os conteúdos do curso, voltados à área de saúde pública, não guardam relação com as específicas atribuições do cargo de perito médico-legista titulado pela servidora.

Por fim, diante da orientação assentada, convém examinar a situação funcional da servidora, com vista a sua regularização.

Tendo iniciado o cumprimento do estágio probatório em 27 de janeiro de 1998, o prazo de duração do período de prova é o de dois anos da regra anterior à Emenda Constitucional n. 19/98, mas a servidora deve sujeitar-se à avaliação especial de desempenho prevista no artigo 41, § 4°, da Constituição Federal, introduzido pela referida Emenda, consoante orientação traçada no Parecer 12.475/99.

Por conseguinte, e considerando que a servidora deveria aguardar em exercício a publicação do ato permissivo do afastamento (art. 5° do Decreto 37.665/97), deve ser considerada 'sem efetividade' desde a data de 11 de março de 2002, sendo as aludidas faltas apreciadas por ocasião da avaliação para fins de confirmação no cargo, na forma dos artigos 28 da LC 10.098/94 e 41, § 4°, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, deverá a Administração proceder ao desconto dos vencimentos indevidamente pagos, na forma prevista no artigo 82 da Lei Complementar 10.098/94, mas observada a prévia notificação da servidora.

Este o parecer.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2002.

ADRIANA MARIA NEUMANN, PROCURADORA DO ESTADO.

Processo nº 000273-12.00/02-7



Processo nº 000273-12.00/02.7

Acolho as conclusões do PARECER nº 13.416 , da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça e Segurança.

Em 16 de outubro de 2002.

Igor Koheler Moreira, Procurador-Geral do Estado, em exercício.



Expediente nº 1077-12.05/01.2

Aprovo o Parecer nº 13.416 da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria da Procuradora do Estado, Adriana Maria Neumann, e, pelos seus fundamentos **indefiro** o recurso interposto pela servidora MARIA INÊS VARGAS ELLWANGER.

À Procuradoria-Geral do Estado para anotações de praxe e, após, à Secretaria da Justiça e da Segurança para providências.

Em 03 de abril de 2003.

GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO,

Governador do Estado.